



## Projecto de Lei n.º 587/XV/1.<sup>a</sup>

Reforça as competências do Conselho das Comunidades Portuguesas e os direitos dos respectivos conselheiros, alterando a Lei n.º 66-A/2007, de 11 de Dezembro

### Exposição de motivos

O Conselho das Comunidades Portuguesas é o órgão consultivo do Governo para as políticas relativas à emigração e às comunidades portuguesas no estrangeiro. O Conselho das Comunidades Portuguesas é assim a ponte entre as comunidades portuguesas no estrangeiro e o poder político e tem representado os interesses de milhões de portugueses residentes no estrangeiro – tendo a importância do seu papel sido clara aquando dos problemas verificados nas eleições para a Assembleia da República de 2022.

Tendo a última alteração legal ao regime jurídico do Conselho das Comunidades Portuguesas ocorrido há já 8 anos, revela-se como pertinente a aprovação de uma alteração legal que reforce as competências do Conselho das Comunidades Portuguesas e os direitos dos respectivos conselheiros.

Desta forma com a presente iniciativa, dando cumprimento aos apelos de alteração legislativa feitos pelo Conselho das Comunidades Portuguesas na Resolução n.º 01/2019, de 30 de Maio de 2019, o PAN propõe:

- A previsão da obrigatoriedade de o Conselho das Comunidades Portuguesas ser consultado sobre matérias pertinentes para as comunidades portuguesas, nomeadamente referentes a políticas de língua e educativas, de cultura, de identidade e de participação cívico-política. Tendo esta pronúncia um carácter não-vinculativo, procura-se assegurar o envolvimento do Conselho em processos

decisórios com impacto nas comunidades – algo que hoje nem sempre sucede designadamente no âmbito da Assembleia da República.

- A garantia de uma representação equilibrada de géneros nas listas propostas à eleição para o Conselho, com a exigência de que as listas garantam a representação 50 /prct. de cada género diferente.
- Uma maior transparência da actividade dos Conselhos Regionais, com a previsão da obrigatoriedade de apresentação de um relatório de actividades e da situação da comunidade na respetiva área de jurisdição;
- O aumento do número de reuniões ordinárias do Conselho;
- O reconhecimento dos conselheiros como membros, por inerência, dos conselhos consultivos dos postos consulares da área geográfica do círculo eleitoral por onde são eleitos; e
- A criação de um cartão oficial de identificação para os conselheiros.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projecto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente lei procede à segunda alteração da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pela Lei n.º 29/2015, de 16 de abril, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

São alterados os artigos 2.º, 11.º, 28.º, 29.º, 32.º e 43.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1- [...]:
- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) Emitir pronúncia, sem carácter vinculativo, quando auscultado nos termos do número 4, sobre matérias pertinentes para as comunidades portuguesas.

2- [...].

3- [...].

4 - O Conselho é obrigatoriamente consultado sobre matérias pertinentes para as comunidades portuguesas, nomeadamente referentes a políticas de língua e educativas, de cultura, de identidade e de participação cívico-política, não tendo a sua pronúncia um carácter vinculativo.

#### Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 – As listas propostas à eleição devem garantir, na indicação de candidatos efetivos e suplentes, nos termos previstos no número anterior que, pelo menos, 50 /prct. dos eleitos seja de género diferente.

5 - [...].

6 - [...].

7- [...].

8- [...].

9 - [...].

10 - [...].

#### Artigo 28.º

[...]

[...]:

a) [...]

b) [...]

c) Contribuir para o bom funcionamento das reuniões referidas na alínea a) e para o adequado desempenho das competências do Conselho, designadamente comunicando a alteração de residência e recenseamento eleitoral quanto ao círculo eleitoral pelo qual foi eleito;

d) Apresentar anualmente nas reuniões do Conselho Regional um relatório de actividades e da situação da comunidade na respetiva área de jurisdição.

#### Artigo 29.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Assistir aos trabalhos da Assembleia da República, incluindo Comissões Parlamentares, que versem sobre matéria pertinente para as comunidades portuguesas, especialmente quando sujeita a consulta obrigatória;
- g) Ser membros por inerência dos conselhos consultivos dos postos consulares da área geográfica do círculo eleitoral por onde são eleitos;
- h) Dispor de um cartão oficial de identificação, em modelo estabelecido pelo Conselho.

#### Artigo 32.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].
- 3 - [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) (Revogada.)
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...].
- 4 - [...]:
  - a) Ordinariamente, duas vezes por mandato;
  - b) [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

#### Artigo 43.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Os membros do Conselho integram, por inerência, os conselhos consultivos dos postos consulares da área geográfica do círculo eleitoral por onde são eleitos.
- 5 - [...].»



Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 17 de Fevereiro de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real